



Assis Bontempo
Advog

Distribuição: 2014.01.1.015328-2(aleatoria) 05/02/2014 14:18:09
Distribuição CNJ: 0003651-80.2014.8.07.0001 Data prot.:05/02/2014
Vara: 220 - 20 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Classe: 22 - Procedimento Sumário
Requerente: GUALTER RAMALHO PORTELLA e outros
Requerido: ASSOCIACAO NACIONAL AUDITORES CONTROLE EXTERNO e outros
1 - Brasília Diretor(a) SERDIR: Alexandre Tavernard

02
C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

563900
200-200-200
VARA CÍVEL

(1) GUALTER RAMALHO PORTELLA, brasileiro, servidor público, Auditor Federal de Controle Externo, portador da Cédula de Identidade de nº _____, expedida por SSP/DF, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Brasília/DF, CEP: _____; (2) LEONEL MUNHOZ COIMBRA, brasileiro, servidor público, Auditor Federal de Controle Externo, portador da Cédula de Identidade nº _____, expedida por TCU/DF, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Apartamento _____, Brasília/DF, CEP: _____; (3) MAURÍCIO RAMOS E SILVA, brasileiro, servidor público, Auditor Federal de Controle Externo, portador da Cédula de Identidade nº _____, expedida por SSP/DF, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Apartamento _____, Brasília/DF, CEP: _____, vem, com o respeito e acatamento de estilo, perante Vossa Excelência, neste ato intermediado por seu advogado, *ut* instrumento de Mandato em anexo (doc.j.), com endereço profissional designado ao rodapé da presente petição, onde poderá receber as intimações de estilo, com arrimo no que lhe autoriza o artigo 282 e seguintes, cumulado ao 273 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
(com pedido de antecipação de tutela)

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

Em face de (1) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC, associação privada, desconhecida a sua inscrição inscrita junto ao CNPJ/MF, sediada no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", Número 100, Sala 1.201, Edifício Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.714-900; (2) LUCIENI PEREIRA DA SILVA, brasileira, servidora pública, estado civil desconhecido, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Bloco _____, Apartamento _____, Brasília/DF, CEP: _____; (3) DIÓGENES CORREA VIEIRA DE FARIA, brasileiro, servidor público, estado civil desconhecido, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado no _____, Brasília/DF, CEP: _____; (4) ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA, brasileiro, servidor público, estado civil desconhecido, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Brasília/DF, CEP: _____; (5) ROBERTO SANTOS VICTER, brasileiro, servidor público, estado civil desconhecido, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Apartamento _____, Brasília/DF, CEP: _____; (6) GLÓRIA MARIA MEROLA DA COSTA BASTOS, brasileira, servidora pública, estado civil desconhecido, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Apartamento _____, Brasília/DF, CEP: _____; (7) MARCELO ROCHA DO AMARAL, brasileiro, servidor público, estado civil desconhecido, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Bloco _____, Apartamento _____, Brasília/DF, CEP: _____; e (8) ANTÔNIO CARLOS DOSTA D'ÁVILA CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, servidor público, estado civil desconhecido, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Apartamento _____, Brasília/DF, CEP: _____, onde poderão receber as esperadas ordens de citação, o que faz nos termos que passa a expender:

I - DOS FATOS

Os Autores são servidores públicos federais, Auditores Federais de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, estando no exercício de suas funções dentro daquela Corte de Contas desde 20/12/1995, o Autor GUALTER RAMALHO PORTELLA, 21/01/2003, o

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

04
e

Autor LEONEL MUNHOZ COIMBRA e 22/12/1995 o Autor MAURÍCIO RAMOS E SILVA, como fazem provas os termos de posse e documentações funcionais em anexo (doc.j.).

Desde já cabe o registro que há mais de uma década, sendo dois deles há quase duas décadas, os Autores exercem as funções de Auditor Federal de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, cargos destinados a pessoas de ilibada reputação e que tem nos valores éticos, morais e de probidade o norte de condução de suas vidas, sejam elas pessoais e profissionais. Todos os três jamais tiveram qualquer tipo de arranhão em suas vidas públicas e, pelo contrário, sempre ostentaram respeito e credibilidade entre seus pares, chegando a ocupar cargos de direção junto a órgãos federais e contribuindo de modo veemente para o progresso do país.

São pais de família que tem honra de poder para o olho de seus filhos e estar em casa com orgulho de suas ações éticas, probas e convenientes ante a função fiscalizatória que exercem. Não se querem colocar, Excelência, acima de ninguém. Entretanto, são pessoas que pela simples função pública que ocupam combatem com força e coragem comportamentos levianos adotados no malversação do dinheiro público por quem quer que seja.

Por ser importante à compreensão fática que gerará o julgamento do presente feito, mister se faz apresentar considerações quanto a AUDITAR, senão vejamos. Em 30/09/1987, foi criada a UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR, como instituição responsável por congregar os Audidores Federais do Tribunal de Contas da União e promover, como preconiza seu Estatuto Social, a defesa dos interesses da classe (doc.j.), *in verbis*:

“Art. 1º - A União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditar é uma associação representativa dos servidores que ocupam o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU), organizada de acordo com os preceitos constitucionais, com o Código Civil e com as demais leis em vigor, constituída por tempo indeterminado, regendo-se por este Estatuto e Regimentos Internos, com sede

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

05
28

e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional.

Art. 2º - A Auditor tem como princípio fundamental a igualdade dos seus sócios, em direitos, deveres, potencialidade e dignidade, independentemente de cargo ocupado, tempo de serviço, procedência ou convicções pessoais.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da Auditor:

I - representar seus afiliados judicial ou extrajudicialmente;

II - apoiar e promover a valorização e a defesa dos auditores, ativos ou inativos, em todos os níveis;

III - patrocinar as reivindicações da classe dos Auditores Federais de Controle Externo, atuando em todos os atos do seu interesse;

IV - desenvolver estudos com vistas à melhoria e à modernização das atividades de controle externo;

V - promover a integração de todos os Auditores Federais de Controle Externo, em níveis técnico, profissional, social, cultural e recreativo;

VI - coordenar os objetivos comuns dos Auditores Federais de Controle Externo;

VII - promover o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a reciclagem técnico-profissional de todos os Auditores Federais de Controle Externo;

VIII - trabalhar em conjunto com as autoridades competentes, ou entidades congêneres, nas iniciativas que interessem aos seus associados;

IX - zelar pelo exercício da função dos Auditores Federais de Controle Externo, segundo padrões éticos e técnicos, estabelecidos em normas e código específico;

X - colaborar com o zelo pela coisa pública e com o aperfeiçoamento das atividades do Tribunal de Contas da União, elevando a imagem externa da Corte;

XI - manter estreito e permanente contato com outras entidades representativas dos profissionais

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-900

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

q
c

de controle externo nos tribunais ou órgãos assemelhados, estaduais e municipais, visando à troca de experiências técnico-profissionais e administrativas.

XII - promover a defesa do interesse público, por meio do desenvolvimento, aprimoramento, fiscalização e acompanhamento das execuções orçamentária, financeira e contábil da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, de forma a assegurar o uso ético e transparente dos recursos públicos, zelando pela preservação e difusão dos princípios da publicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade, nos termos previstos no artigo 37 da Constituição Federal."

A AUDITAR, Excelência, é instituição privada reconhecida nacionalmente pela atuação operante na defesa dos interesses dos Auditores Federais de Controle Externo do TCU, em todas as suas carreiras, através de mobilização política em prol de melhores condições de trabalho daqueles responsáveis por fiscalizar a utilização do patrimônio público e auxiliar diretamente no combate à corrupção.

Apenas para exemplificar, foi através de grande luta interna que o cargo de Analista de Controle Externo, como era antigamente nominado, passou ao posto de Auditor Federal de Controle Externo que, não apenas por simples alteração terminológica mas por outras medidas encampadas pela AUDITAR, deram maior poder de fiscalização aos seus ocupantes. Vitória creditada à Instituição e ao próprio Brasil, que hoje possui melhores condições de fiscalizar seus cofres e prestação do serviço público.

Em março do corrente ano, a referida instituição passou por processo eleitoral que constou com a inscrição de duas chapas interessadas em assumir a direção dos trabalhos e a imensa responsabilidade de preservar o respeito e credibilidade da AUDITAR, instituição quase trintenária e que já coleciona em seu portfólio diversas vitórias de interesse da carreira dos Auditores Federais de Controle Externo do TCU e, por via de consequência, para o próprio Brasil.

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

Um dos grupos concorrentes foi a Chapa denominada "AUDITAR É UNIÃO" que tinha os Autores como uns de seus componentes, especialmente o Autor LEONEL MUNHOZ COIMBRA como presidente, o Autor MAURÍCIO RAMOS E SILVA como Diretor Administrativo e Financeiro e o Autor GUALTER RAMALHO PORTELLA como Diretor de Prerrogativas Profissionais, conforme faz prova o Formulário de Inscrição de Chapa em anexo (doc.j.)

Outro grupo foi a Chapa denominada "CHAPA RESGATE" que tinha como candidato ao cargo de presidente o Réu DIÓGENES CORREA VIEIRA DE FARIA, assim como a Ré GLÓRIA MARIA MEROLA DA COSTA BASTOS para o cargo de Suplente, conforme também se comprova pelo conteúdo do Formulário de Inscrição de Chapa igualmente em anexo. (doc.j.)

Durante o processo eleitoral, um dos pontos mais debatidos e relevantes entre as ideias defendidas pelos dois grupos concorrentes, foi o tratamento que deve ser conferido a cada uma das carreiras lotações e áreas de atuação dos Auditores Federais de Controle Externo. Com efeito, internamente ao órgão, o tema em questão é de extrema relevância e que, de certa forma, divide opiniões entre cada um dos Auditores Federais de Controle Externo.

Para que se possa compreender claramente do que se trata o assunto, mister se faz visualizar a divisão dos servidores que ingressam a Corte de Contas na qualidade de Auditor Federal de Controle Externo. É que, em que pese haver uma única designação do cargo em referência, o mesmo é internamente dividido em diversas especialidades tais como (1) Auditor Federal de Controle Externo - Área: Controle Externo - Especialidade: Controle Externo - Orientação: Auditoria Governamental; (2) Auditor Federal de Controle Externo - Área: Controle Externo - Especialidade: Controle Externo - Orientação: Auditoria de obras públicas; e (3) Auditor Federal de Controle Externo - Área: Apoio Técnico e Administrativo - Especialidade: Psicologia, apenas para citar como exemplo.

Por certo alguns desses Auditores Federais de Controle Externo, em que pese receberem a denominação de Auditoria, não tem suas funções diárias relacionadas ao controle externo, à fiscalização das

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

contas públicas de uma maneira geral. Como sugere a designação da área, a saber, APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, a atuação efetiva desses servidores se afasta, de fato, das finalidades de controle e fiscalização. São eles médicos, psicólogos dentre outros.

Diante de tal fato, há quem defenda, como é o caso dos Autores, assim como a Chapa "AUDITAR É UNIÃO", que não é possível fazer discriminação entre os Auditores Federais de Controle Externo por força de suas áreas de atuação ou qualquer outro ramo de atividade especificamente definido. Na verdade, entende-se que a atuação de controle externo é dividida entre TODOS os Auditores Federais de Controle Externo, na medida em que a função exercida pelos da área de Apoio Técnico Administrativo são de imensa relevância para que, em regime de cooperação, os demais exerçam suas funções com tranquilidade, sabendo que não serão desamparados no exercício da frente de combate, por assim dizer.

Por outro lado, existem aqueles que defendem, como é o caso dos Réus, componentes da "CHAPA RESGATE", que o fortalecimento da carreira dos Auditores Federais de Controle Externo passa pela discriminação (aqui se diz no sentido literal da palavra, sem tom pejorativo) de modo que se deve criar uma carreira específica, com prerrogativas e direitos próprios, somente para aqueles que EFETIVAMENTE atuam no controle e fiscalização das finanças públicas. Assim, os Auditores Federais de Controle Externo da área de Apoio Técnico Administrativo, não poderiam gozar dos mesmos direitos e prerrogativas dos demais.

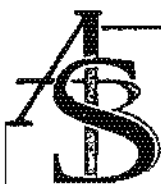
Desde logo é de se fazer referência que a AUDITAR, enquanto Associação, vincula-se estatutariamente ao conceito de AGREGAR, sem qualquer discriminação entre as áreas de atuação, todos os Auditores Federais de Controle Externo, como se observa pelos já transcritos artigo 1º e 2º do Estatuto da instituição.

Ocorre que essas eleições, realizadas ao ano passado, trouxeram a tona o debate com relação à postura institucional acima posta na medida em que as duas chapas concorrentes à direção da AUDITAR assumiam brigadas opostas nesse debate que foi AMPLAMENTE OBJETO DE DISCUSSÃO entre os concorrentes. Nesse ponto é de se destacar que diversos

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



foram os comunicados e panfletos esclarecedores da lavra da Chapa "AUDITAR É UNIÃO" que informavam de tal índole de trabalho. (doc.j.)

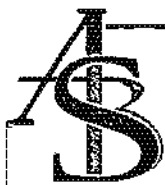
Inclusive, anexo à presente petição inicial há o programa de atuação da "CHAPA UNIÃO" que deixa claro o seu posicionamento pela união de todos os Auditores Federais, sem qualquer discriminação. Inclusive, essa é a razão pelo nome da Chapa. (doc.j.)

De sua parte, por outro lado, a "CHAPA RESGATE" também disseminou ideia no sentido de que seria necessário prestigiar os Auditores Federais de Controle Externo que atuam na área de controle e fiscalização diretamente, em detrimento daqueles que atuam apenas na parte de APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, conforme também fazem provas as correspondências eletrônicas em anexo. (doc.j.)

Para que esse Preclaro Juízo tenha conhecimento da extensão do debate que existe e que foi estabelecido quanto ao tema, anexo à presente petição inicial encontra-se documentação comprovando a realização de um debate presencial entre as Chapas concorrentes no Auditório do Tribunal de Contas da União, completamente lotado, à data de 08/04/2013, no qual as posições dos concorrentes foram postas de modo claro e inquestionável. (doc.j.) Tal debate foi, inclusive transmitido via intranet para alcançar ainda maiores números de interessados ao tema.

Fato é, Excelência, que em votação que alcançou o recorde de participação entre os Auditores inscritos junto à AUDITAR, com efeito 563 (quinhentos e sessenta e três), a Chapa "AUDITAR É UNIÃO" foi eleita para assumir o comando da AUDITAR, contando com 56,8% (cinquenta e seis vírgula oito por cento) dos votos totais contando com 320 (trezentos e vinte) votos. (doc.j.)

Ora, nas urnas houve a afirmação, após amplo e esclarecedor debate, que os gestores que empunhavam, como empunham, a bandeira da defesa dos Auditores Federais de Controle Externo, sem discriminação de área ou especialidade, deveriam conduzir os trabalhos da instituição e estariam, portanto, legitimados para falar em nome de boa parte, senão a totalidade, dos servidores desta carreira junto ao TCU.



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

Sim, os Autores compõem a atual Diretoria da AUDITAR que foi eleita soerguendo de modo inquestionável a bandeira da UNIÃO dos Auditores Federais de Controle Externo, fato que foi reconhecido e congratulado pelo Réu DIÓGENES em correspondência eletrônica acostada aos autos com esta finalidade. (doc.j.)

Em outro norte fático relevante para compreensão da causa, mister se faz a referência à Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC. Referida instituição tem seu estatuto datado de 10/08/2012, sendo que possui como primado congregar, de modo associativo, servidores titulares de cargo de provimento efetivo com atribuição para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e demais ações de controle externo. É o que diz o artigo 1º do seu Estatuto, *in verbis*:

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, doravante denominada ANTC, entidade de classe de âmbito nacional, é uma sociedade civil com fins não econômicos, número ilimitado de associados e duração indeterminada, integrada exclusivamente pelos titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e demais ações de controle externo essenciais ao exercício, pelos Tribunais de Contas, de suas funções de controle externo, para o qual se exija nível superior a título de requisito mínimo de investidura, designados neste Estatuto como Auditores de Controle Externo.

Tal recente instituição acaba por atuar em área aproximada àquela que já há quase trinta anos a AUDITAR exerce suas funções, eis que nos termos do normativo acima, admite o ingresso de servidores que atuem na área de controle externo, de uma maneira geral, em qualquer Tribunal de Contas do país, não apenas no TCU. Em âmbito Federal não há como deixar de reconhecer que o principal órgão responsável por tal mister é o Tribunal de Contas da União, cujos Auditores Federais de Controle Externo tem, na AUDITAR, a defesa diária de seus interesses.

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

Importa destacar que desde que instituída aos idos de meados de 2012, a ANTCC tem como corpo Diretor os Réus que assumem os postos de gestão abaixo designados:

NOME	CARGO NA ANTCC
Lucieni Pereira da Silva	Presidente
Diógenes Correa Vieira de Faria	Vice-Presidente
Odilon Cavallari de Oliveira	Assessor Jurídico
Roberto Santos Victor	Assessor Jurídico
Glória Maria Merola da Costa Bastos	Diretora de Defesa de Controle Externo
Marcelo Rocha do Amaral	Conselheiro Fiscal
Antônio Carlos Costa D'ávila Carvalho Júnior	Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro

Embora instituições separadas, autônomas, incomparáveis, é de se registrar que o interesse de atuação, aqui analisando aspecto meramente estatutário, como dito acima, acaba por se aproximar. Não por outro motivo, inclusive, que o Vice-Presidente da ANTCC, Réu neste processo, DIÓGENES CORREA VIEIRA DE FARIA, encabeçou a "CHAPA RESGATE" que concorreu para a gestão no triênio 2013/2015 da AUDITAR, saindo derrotado nas urnas, como já dito anteriormente.

Apresentadas as duas instituições, prosseguimos ao relato dos fatos que consolidarão os pleitos que serão apresentados por meio da presente petição inicial.

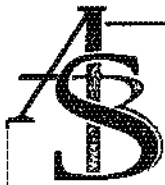
Ao iniciar os trabalhos junto à AUDITAR na gestão 2013/2015, os Autores, juntamente com os demais membros da Diretoria desta instituição, passaram a enfrentar suas primeiras batalhas que são de interesse da carreira dos Auditores Federais de Controle Externo. Dentre elas está o trabalho argumentativo e político relativo ao processo nº 010.357/2011-4 que tramita internamente o Tribunal de Contas da União que tem por objeto discutir a limitação de movimentação interna dos servidores admitidos para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, apoio técnico administrativo, área de apoio técnico administrativo.

Tal processo acaba por invadir o debate a que se deu destaque nas linhas acima relacionado à discriminação entre as áreas e especialidades dos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

Externo, eis que está a debater restrição a um das áreas, especialidades, em detrimento das outras.

Assim, em petição datada de 10/05/2013, a AUDITAR, por seus Diretores, dentre eles os Autores, pugnou perante o Excelentíssimo Ministro Relator do processo junto ao TCU o seu ingresso naqueles autos na condição de *amicus curie* para que pudesse intervir e contribuir de modo coletivo para o debate que está sendo deflagrado ao caso concreto. A tal pleito a Ministra Ana Arraes, em 16/10/2013, entendeu por bem DEFERIR nos termos da decisão em anexo (doc.j.).

Deferido o ingresso da AUDITAR no Procedimento Administrativo em referência, em 05/11/2013 formalizou-se manifestação institucional por parte desta no sentido de não se dar tratamento diferenciado, ou discriminatório, aos Auditores Federais de Controle Externo que sejam da área de apoio técnico administrativo, reconhecendo aos mesmos o mesmo tratamento dado à carreira com um todo, conforme se constitui no pleito abaixo (doc.j.):

"Que sejam revistas as orientações contidas nas alíneas 'b' e 'c' da Manifestação CCG 9/2012, de modo que a movimentação interna dos Auditores Federais de Controle Externo alocados na Área de Apoio Técnico Administrativo, Especialidade Apoio Técnico Administrativo, seja autorizada para qualquer unidade onde possam desenvolver trabalhos de interesse do Tribunal, ou seja, de forma isonômica aos demais servidores do TCU, em consonância com o disposto na Resolução-TCU 187/2006, em especial, o art. 4º, inciso XII." (trecho da petição apresentada pela AUDITAR)

Neste mesmo procedimento administrativo, também como se observa por meio do conteúdo da r. decisão proferida pela MM. Ministra Relatora, a ANTCC formulou pedido para que pudesse igualmente participar no processo em curso na Corte de Contas, o que foi igualmente deferido pela Julgadora de modo que se manifestou nos autos na defesa daquilo que se entende ser de seu interesse institucional.

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempo Sousa.com.br



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

13
e

De logo, Excelência, cumpre o registro que os Autores não pretendem delegar a esse Douto Juízo a análise de mérito quanto a qual posição política acerca do tema é a mais conveniente, adequada, à carreira ou ao país. Em boa verdade, reconhecendo e louvando estarmos em um país livre de amarras de pensamento, cada instituição deve, de fato, defender aquilo que entende ser mais adequado aos seus ideais. Entretanto, o ABUSO DE DIREITO deve ser coibido e punido judicialmente, o que se persegue com este ajuizamento.

Ora, ao que aos Réus tomaram conhecimento acerca do conteúdo da manifestação feita pela atual diretoria da AUDITAR nos autos do processo administrativo acima aludido, eis que entenderam por bem em veicular NOTA completamente ofensiva, de altíssimo grau de agressão não apenas à instituição AUDITAR, mas especialmente aos Diretores da atual gestão, conforme podemos observar pelo conteúdo deste documento (doc.j.):

A ANTC acaba de tomar conhecimento de que a atual Diretoria da AUDITAR traiu os Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo responsáveis pela fundação da AUDITAR em 1987.

Sem ouvir os Auditores-CE sobre causa de evidente conflito de interesse, a AUDITAR se posicionou unilateralmente em favor dos 209 servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logística (AUFC-ATA), com prejuízo das prerrogativas dos 1.558 Auditores-CE.

A manifestação da AUDITAR no TC nº 010.357/2011-4 defende que servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logística (médicos, psicólogos, nutricionistas, biblioteconomistas, programadores, analistas de sistemas, enfermeiros, etc) previstas nos artigos 5º e 20 da Lei nº 10.357/2001 podem exercer atribuições finalísticas de controle externo (auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização) no âmbito do Órgão de Instrução do TCU (Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex).

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



Para tanto, a AUDITAR alega representar mais de 1.000 associados para fundamentar seu posicionamento que atenta contra os princípios constitucionais de acesso a cargos públicos e os fundamentos do controle externo. A medida pode comprometer a legitimidade das auditorias do TCU, com prejuízo ao direito dos gestores de serem auditados, inspecionados e terem suas contas fiscalizadas por agentes concursados especificamente para o exercício de tais atribuições finalísticas, sem o absurdo do "trem da alegria" e do desvio de função no Órgão de Auditoria do TCU.

É com profundo pesar que a Diretoria ANTC compartilha essa informação na data em que deveria ser marcada pela celebração dos 123 anos do TCU.

A ANTC prepara as considerações adicionais, pautadas inclusive na jurisprudência da Corte Suprema, com vistas a refutar as manifestações da AUDITAR no processo em referência.

Tal nota acima referida, além de relacionar ao nefasto comportamento de TRAIÇÃO, ainda pretende reunir a atual Diretoria, da qual os Autores fazem parte, por meio de título de elevada agressividade, a um favorecimento ao igualmente repulsivo "TREM DA ALEGRIA", comportamento político próprio à corrupção e ao favorecimento de terceiros.

Com efeito, sem adentrar ao mérito da opção política dos caminhos adotados, o que se reforça não ser de interesse para fins de judicialização, a AUDITAR, por seus Diretores, entenderam por bem em NOTIFICAR extrajudicialmente a ANTC para que houvesse retratação por parte da aludida instituição acerca das expressões agressivas, e até criminosas, que foram imputadas aos Diretores da instituição, como forma de tentar resolver da melhor maneira possível a questão posta entre eles.

Tal notificação é datada de 13/11/2013 e se encontra em sua íntegra acostada aos presentes autos (doc.j.).

Em resposta à notificação em referência, os Réus, nominalmente, subscreveram contranotificação a qual não apenas se recusam a qualquer tipo de retratação quanto ao conteúdo, como igualmente reforçam



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

que a Nota tornada pública representa o que entendem, além de acrescer ao fato a afirmação de que a intenção da AUDITAR, por sua Diretoria, é impedir a divulgação do pensamento e da ideia, o que aproxima ao tempo da Censura, em nova agressão aos Diretores da AUDITAR, em sua parte Autores da presente demanda.

Em mais uma investida agressiva e completamente desvinculada do conteúdo da notificação efetivada, os Réus veicularam nova nota com o seguinte texto:

Entidade também ameaça adotar medidas judiciais cíveis e criminais contra a ANTC se não houver retratação sobre notícia que denunciou manifestação da AUDITAR em defesa de ato de transposição no Órgão de Auditoria do TCU. Representantes da classe de Auditores de Controle Externo não se intimidam e respondem a ameaças.

BRASÍLIA. No último dia 21, a Diretoria da ANTC recebeu NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL da AUDITAR por meio do 1º Ofício de Título e Documentos da Capital Federal. A Notificação busca, pela via extrajudicial, a RETRATAÇÃO da ANTC quanto a termos usados na notícia que denunciou o patrocínio da AUDITAR para o restabelecimento da prática de transposição no serviço público.

ENTENDA A POLÊMICA

Em novembro, a AUDITAR apresentou manifestação no Processo Administrativo por meio da qual apoia a defesa de prática de transposição entre cargos de atribuições com naturezas completamente distintas previstos no quadro de pessoal permanente do TCU. Nenhum debate, porém, foi realizado com os principais afetados pela medida, qual seja, a classe integrada de 1.558 Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo do TCU, que deve representar aproximadamente 80% do quadro associativo da AUDITAR.

O objetivo do referido processo é permitir que servidores concursados para atividades administrativas nas unidades do TCU possam ser deslocados para o Órgão de Auditoria da Corte de Contas e realizar auditorias, inspeções e demais procedimentos fiscalizatórios sobre a gestão dos órgãos e entidades federais, atividades exclusivas de Estado para as quais não se submeteram a concurso específico.

SHIS QI 26 - Bl. B - Ed. Serrano Center - Salas 214/215 - Lago Sul - Brasília DF - CEP: 71.670-000

Tel.: 61 3367-6445 Fax: 61 3367-2792

www.assisbontempoesousa.com.br



O ato, usualmente batizado de "TREM DA ALEGRIA" após a Constituição de 1988, é assim qualificado em diversas notícias e campanhas que utilizam a expressão, inclusive órgãos oficiais tais como Ministério Público Federal e Polícia Civil se valem do slogan para traduzir as várias formas de burla à exigência constitucional do concurso público.

Irresignada com a notícia divulgada, a AUDITAR recorre ao caminho da censura velada para à liberdade de expressão da ANTC, direito sagrado sem o qual não há representação política da classe.

AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO SE UNEM NA DEFESA DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DA CLASSE

Por vislumbrar excessos na ação intimidatória com a nítida finalidade de calar a ANTC, a Diretoria e os Assessores Jurídicos da Associação Nacional se uniram e apresentaram, na manhã da última quinta-feira (28/11), CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL mediante a qual fundamentam o exercício regular do direito de defesa dos interesses e da imagem da classe integrada pelos Auditores-CE do TCU. A medida foi aprovada por decisão unânime da Diretoria da ANTC, conforme Ata da Reunião Extraordinária.

Digno de nota considerar que ambas as notícias lavradas pela ANTC por seus Diretores que subscreveram a Contranotificação foram divulgadas por meio de correio eletrônico para ampla agressão aos Autores, assim como se encontram, até a presente data, ao dispor do acesso no sítio eletrônico da ANTC (www.anticbrasil.org.br) por meio de notícias datadas de 08/11/2013 - "AUDITAR defende "trem da alegria" no órgão de auditoria do TCU" - e do dia 08/12/2013 - "AUDITAR tenta censurar ANTC com ação extrajudicial", que devem ser retiradas do ar até julgamento final desta demanda, o que se espera.

Não havendo solução suasória possível ao caso, os Autores ajuízam pessoalmente a presente demanda de sorte a tutelarem direito da personalidade agredido por comportamento em total abuso de direito praticado pelos Réus, segundo os termos de fato acima, e articulado jurídico que passa a fazer.



II - DO DIREITO

A apreciação dos elementos jurídicos que culminarão no reconhecimento da procedência das alegações do Autor perpassa pelos seguintes pontos jurídicos: (1) dos limites à exposição do pensamento e debate de ideias no Brasil; (2) da responsabilidade civil que recai sobre aquele que age em abuso de direito; e (3) da necessidade de decisão judicial liminar para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Passaremos a enfrentar os respectivos elementos jurídicos nas linhas subseqüentes para, ao final, apresentar os requerimentos ao final descritos.

III - DOS LIMITES À EXPOSIÇÃO DO PENSAMENTO E DEBATE DE IDEIAS NO BRASIL

Durante muitos anos, no Brasil sofreu por com a incidência de regimes ditatoriais que culminaram na aplicação de Censuras e restrições da exposição do pensamento, o que faz parte de um passado repudiado até os dias atuais.

Não por outro motivo que a Carga Magna de 1988, doutrinariamente chamada de "Carta Cidadã", consolidou no Estado Democrático de Direito que se transformou o Brasil a proteção da liberdade de expressão do pensamento sendo que não se pode admitir no país restrições superiores à lei para o uso da palavra. Com efeito, prega-se, e até mesmo louva-se, a dissidência de ideias que se mostram como baluartes para a formação de pensamentos democráticos e respeitosos.

Com efeito, tal pensamento encontra eco nos famosos dizeres creditados ao jurista Ruy Barbosa que, seguindo linha de pensamento de Voltaire, ficou marcado com as palavras "posso não concordar com nenhuma de suas palavras, mas defenderei até a morte o direito que tens de dizê-las".



Se de um lado há de se reconhecer, de fato, a proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento e das ideias - artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal - é de se reconhecer que, assim como todos os demais direitos existentes, somente poderá ser exercido nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Na órbita constitucional, inclusive, surgem algumas das restrições necessárias ao exercício da liberdade da manifestação do pensamento, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

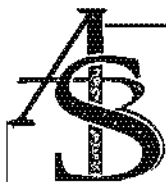
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Não há de se admitir, Excelência, a proteção do uso desmedido da ideia, do pensamento, que venha a contribuir para a lesão à honra, moral, intimidade de uma pessoa que culmina, portanto, em lesão da direito igualmente protegido pela ordem constitucional Brasileira.

In casu, não se pretende, como afirmado pelos Réus em sua contranotificação e até mesmo nas agressivas matérias veiculadas no sítio eletrônico da ANTC, impor a Censura ou ilidir o direito que os mesmos possuem em indicar posicionamento contrário aos defendidos pelos Autores, no exercício de suas funções de gestores legalmente eleitos para o exercício de suas funções. Entretanto, não é possível admitir que tal divulgação se dê, como no texto, de modo agressivo e ofensivo como feito.



Com efeito, a melhor jurisprudência aplicável ao caso reconhece, como não poderia ser de outro modo, as restrições ao uso do pensamento em meios públicos, senão vejamos.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES A VITIMADO POR HOMICÍDIO. IMPUTAÇÕES INVERÍDICAS. INSURGÊNCIA DA GENITORA DA VÍTIMA CONTRA AS IMPRECAÇÕES. PUBLICAÇÃO DE NOTA RETIFICADORA. OFENSA A HONRA, BOM NOME E CONCEITO DO ATINGIDO PELA PUBLICAÇÃO. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. GENITORA. LEGITIMIDADE PARA REQUERER A REPARAÇÃO DOS DANOS. AFIRMAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. MENSURAÇÃO. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR NOTA RETIFICADORA DA INFORMAÇÃO INVERÍDICA VEICULADA. NECESSIDADE. PRETENSÃO COADUNADA COM O DIREITO DE RESPOSTA À OFENSA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. A publicação da sentença que acolhe a pretensão reparatória formulada com lastro em ofensa veiculada sob a forma de matéria jornalística encerra a materialização do direito de resposta resguardado ao ofendido, que, de forma a ser alcançado seu desiderato, pode ser modulado sob a forma de matéria retificadora com o mesmo destaque da ofensiva, não importando em julgamento extra ou ultra petita o provimento que assim modula a pretensão inicialmente formulada com o escopo de ser alcançada a resposta decorrente da ofensa. 2. A ofensa dirigida contra pessoa morta inevitavelmente repercute nos familiares, que, diante do ilícito, assumem a legitimidade ativa para a propositura da ação de reparação dos danos praticados contra o falecido, observada a gradação estabelecida pelo legislador civil (Código Civil, art. 12, parágrafo



único). 3. A liberdade de imprensa, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, que, traduzindo ofensa à honra do alcançado pela publicação, consubstancia abuso de direito e, portanto, ato ilícito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IX e X). 4. A matéria jornalística que, à guisa de noticiar fato de interesse público - homicídio em local público -, impreca à vítima qualificações dissonantes do passado que ostentara, qualificando-a como pessoa acusada de graves crimes quando ostenta passado ilibado, incorre em excesso e em inverdades, resultando que, afetando as qualificações que veiculara a dignidade e honorabilidade da vítima, determina a qualificação do dano moral, legitimando que sua genitora reclame a justa reparação e resposta pelas ofensas sofridas pelo herdeiro morto. 5. O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro - integridade física/psicológica, dignidade, autoestima, honra, credibilidade, tranqüilidade etc. -, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado. 6. A compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser mensurada de forma parcimoniosa mediante a ponderação dos critérios de proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o



importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao ofendido, devendo ser devidamente sopesado a repercussão que tivera o ilícito em razão de ter sido praticado através de matéria jornalística veiculada em órgão de imprensa que se inscreve entre os de maior credibilidade e circulação no país. 7. Aliado à compensação pecuniária, e de forma a ser viabilizado que a reparação seja a mais completa possível, ao ofendido por ofensa moral derivada de publicação jornalística é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, que, de forma a ser materializado, deve compreender a publicação do resultado e a suma do julgamento que reconheceu o ilícito e assegurara a compensação pecuniária que reclamara no mesmo veículo de comunicação e com os mesmos destaques e nos mesmos espaços em que foram veiculados a matéria ofensiva (CF, art. 5º, V). 8. Apelações conhecidas. Provida a da autora. Improvida a da ré. Unânime. (Acórdão n.672666, 20110110822067APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 02/05/2013. Pág.: 67)

Sim, não se pretende entregar a esse Douto Juízo a análise meritória quanto a pertinência, ou não, do posicionamento antagônico adotado pelos partícipes do presente processo judicial. Entende-se que tal avaliação não se mostra viável, ou adequada, ao Poder Judiciário tendo em vista tratar-se de manifestação do pensamento, livre nos termos constitucionais.

Entretanto, conclama-se a esse Douto Juízo que iniba por meio de decisão provisória e final de mérito as ofensas e agressões completamente desmotivada que compõem o comportamento dos Réus que relacionam a imagem dos Autores a TRAIADORES, CORRUPOTOS que pretendem o favorecimento do "trem da alegria" e até mesmo como



idealizadores de uma ação de Censura, prática abominada em um Estado Democrático de Direito.

Flagrante é o excesso no comportamento dos Réus e que justifica a intervenção do Poder Judiciário para fazer estancar a lesão diária à honra, moral e dignidade dos Autores e, ao final, a reparação dos danos morais por ele sofridos.

II.II - DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE RECAI SOBRE AQUELE QUE AGE EM ABUSO DE DIREITO

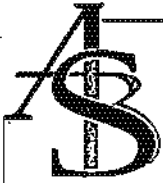
Preconiza o artigo 187, do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Com efeito, os Réus alegam em sua contranotificação e até mesmo nas matérias veiculadas, que não podem ser tolhidos no direito de dar publicidade a dados que sejam de interesse de seus associados, como a manifestação da AUDITAR, pelos Autores, no processo administrativo em curso junto ao TCU. Tal alegação é, em um primeiro momento, adepta de concordância.

Entretanto, não é possível, sequer por linhas genéricas, que o meio de veiculação de dados agressivos, com informações distorcidas que tem o único condão de denegrir a imagem da atual diretoria da AUDITAR.

É nítido, Excelência, que estamos falando de abuso de direito ao passo que nas matérias agressivas veiculadas faz uso de expressão de TRAIÇÃO, favorecimento de "TREM DA ALEGRIA" e promoção de CENSURA como sendo parte das ações adotadas pela AUDITAR, pelos Autores desta demanda. É tal nitidez não demanda desse Douto Juízo, até mesmo por lhe exceder condições de imiscuir neste debate, apreciação da pertinência de qual corrente, ou posição das instituições e pessoas envolvidas deve ser abraçada.



Não há que se falar em TRAIÇÃO, uma vez que nos termos da farta documentação constante dos autos, o tema relativo ao tratamento isonômico de todos os Auditores de Controle Externo do TCU foi amplamente debatido durante o processo eleitoral sendo que os Autores sempre deixaram clara sua posição, amparada inclusive no Estatuto da Instituição (AUDITAR), tendo os mesmos sido eleitos com votação de 320 (trezentos e vinte) associados. Como pode haver traição se há amplo debate por todos os meios de comunicação possível e a manifestação vai na mão da linha mestra do grupo eleito?

Sim a única intenção é denegrir a imagem frente àqueles que não participaram do debate anteriormente estabelecido por qualquer motivo.

O mais absurdo é o título dado à primeira matéria - "AUDITAR defende "trem da alegria" no órgão de auditoria do TCU" - fato que é relacionado a comportamento de CORRUPOTOS, criminosos e que consiste em favorecer o ingresso de pessoas não concursadas em cargos públicos verdadeiros ou fictícios e por motivos espúrios. Com efeito, Excelência, não é possível sequer chegar a conclusão deste tema junto ao comportamento adotados pelos Autores, senão vejamos.

Como visto no esboço fático inicial, o procedimento administrativo em curso no TCU discutia a possibilidade de acesso de Auditores de Controle Externo relacionados à área de Apoio Técnico Administrativo, devidamente concursados e componentes do quadro permanente do órgão, de ingressarem em repartições e órgãos federais com a mesma liberdade dos demais Auditores, no limite do exercício de suas funções. Daí pergunta-se: em que a manifestação defende o ingresso corrupto, sujo, de pessoas não concursadas na máquina pública?

Novamente fica patente, sem maiores ilações de mérito, a única intenção agressiva que se coloca ao caso concreto.

Por derradeiro, a intenção da AUDITAR, por sua diretoria, quando notificou quanto às agressões postas não é censurar, como acusado. A singela leitura do documento dá conta que apenas se insurge contra a acusação infundada e caluniosa. Em momento nenhum se pretende



impor a posição institucional da AUDITAR, consolidada por seu próprio Estatuto, de tratar de modo isonômico TODOS os Auditores Federais de Controle Externo. Que tenham opinião contrária! Mas não a exponham de modo agressivo como feito.

Diante do exposto, fica nítido o ABUSO DO DIREITO praticado pelos Réus e que justificam a intervenção do Poder Judiciário para estancar a veiculação diária da matéria junto ao sítio eletrônico da primeira Ré e, ainda, ao final do processo, condenar à retratação e indenização a título de danos morais.

IIIII - DA NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

A presente demanda, Excelência, denuncia situação jurídica que exige pronunciamento liminar relevante ao julgamento da causa e que, do ponto de vista prático, contribuirá para evitar que os danos sofridos pelos Autores com a agressão à sua imagem por meio da manutenção de matéria ofensiva e que é periodicamente circulada entre os interessados.

Com efeito, em sede de decisão *in limine litis* os Autores pretendem que esse Douto Juízo determine a retirada de veiculação no sítio eletrônico da primeira Ré, ANTCC, a saber, www.antccbrasil.org.br, as matérias datadas de 08/11/2013 - "AUDITAR defende "trem da alegria" no órgão de auditoria do TCU" - e do dia 08/12/2013 - "AUDITAR tenta censurar ANTC com ação extrajudicial", assim como façam publicar em seus respectivos lugares a r. decisão liminar a ser proferida neste sentido para que seja possível, com isso, evitar que o dano continue com a prosperidade da informação ofensiva.

Antes de qualquer coisa, cumpre observar que o deferimento da medida acautelatória pretendida, no todo ou em parte, não está fundada em mero poder discricionário do Juiz. Antes, trata-se de direito a que a parte tem de se ver imbuído do mesmo quando preenchido os requisitos legais a serem examinados. Tal conclusão não advém de ilação fantasiosa. Doutro modo, surge de uma análise doutrinária e pretoriana do referido instituto, razão pela qual transcrevemos trecho dos ensinamentos indefectíveis



do mesmo Humberto Theodoro Junior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, quando tratou da matéria¹:

“Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou.

Com o novo expediente, o juiz, antes de completar a instrução e o debate da causa, antecipa uma decisão de mérito, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte.

(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.”

Interessante observar que a atuação do Judiciário em decisões liminares dessa natureza se mostram indispensáveis, sob pena de PERDA DO OBJETO. E nesse sentido, a lição apresentada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, atualizando consagrada obra do saudoso Hely Lopes Meirelles, torna-se interessante de se invocar, *ipsis in litteris*:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus

¹ JUNIÓR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, Volume II, 33ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense : 2002.



pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

(...)

Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, para não entrar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada quando se verificarem seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Casos há - e são freqüentes - em que o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja seu total aniquilamento. Em tais hipóteses, a medida liminar impõe-se como providência de política judiciária, deixada à prudente discricção do juiz." (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo : 2004, p. 80)

Com efeito, em sede de divulgação de informação e de ofensas públicas, mostra-se como medida salutar, minimamente adequada, a suspensão da veiculação dos dados considerados ofensivos para que o dano causado possa, de plano, ser protegida. A melhor jurisprudência aplicável ao caso concreto caminha neste mesmo passo. Senão vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM BLOG. ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO.

Demonstrado o excesso praticado na matéria jornalística veiculada em site da internet que, sem qualquer respaldo documental ou fático, imputa à delegada de polícia civil fatos, em tese, criminosos, além de fazer alusão a detalhes de sua vida íntima, que não tem qualquer conexão com a notícia propagada, impõe-se a concessão da antecipação da tutela para determinar a retirada da matéria até



decisão final da ação indenizatória. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.497222, 20110020015759AGI, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/04/2011, Publicado no DJE: 18/04/2011. Pág.: 73)

Assim, os Autores rogam seja deferida medida cautelar *in limine litis* consistente na determinação para que a primeira Ré, ANTCC, promova a retirada de veiculação no sítio eletrônico da primeira Ré, ANTCC, a saber, www.antccbrasil.org.br, as matérias datadas de 08/11/2013 - "AUDITAR defende "trem da alegria" no órgão de auditoria do TCU" - e do dia 08/12/2013 - "AUDITAR tenta censurar ANTC com ação extrajudicial", assim como façam publicar em seus respectivos lugares a r. decisão liminar a ser proferida neste sentido para que seja possível, com isso, evitar que o dano continue com a prosperidade da informação ofensiva, assim como não dê publicidade por outro meio das matérias acima, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Douto Juízo.

É o que se requer.

III - DOS PEDIDOS

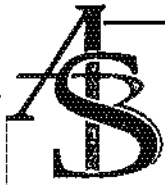
Pelo acima exposto, e demais que certamente será suprido pelo notório saber jurídico desse Preclaro Juízo, o Autor requer:

1. o recebimento da presente ação para regular processamento e julgamento nos termos da lei;
2. seja deferida medida cautelar, *in limine litis*, consistente em antecipação dos efeitos da tutela em favor do Autor consistente na determinação para que a primeira Ré, ANTCC, promova a retirada de veiculação no sítio eletrônico da primeira Ré, ANTCC, a saber, www.antccbrasil.org.br, as matérias datadas de 08/11/2013 - "AUDITAR defende "trem da alegria" no órgão de auditoria do TCU" - e do dia 08/12/2013 - "AUDITAR tenta censurar ANTC com ação extrajudicial", assim como façam publicar em seus respectivos lugares a r. decisão liminar a ser proferida neste sentido para que seja possível, com isso, evitar que o dano continue com a prosperidade da informação ofensiva,



assim como não dê publicidade por outro meio das matérias acima, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Douto Juízo

3. Sejam os Réus citados do conteúdo da presente demanda para que tomem conhecimento do conteúdo da presente petição para que ofereçam sua defesa sob pena da incidência de revelia nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil;
4. Ao final, após regular processamento do feito, sejam julgados PROCEDENTES os seguintes pedidos:
 - 4.1. Confirmada a liminar vindicada para que os Réus sejam impedidos de dar publicidade de modo ofensivo como está, especialmente junto ao sítio eletrônico da primeira Ré, a saber, www.antccbrasil.org.br, as matérias datadas de 08/11/2013 - "AUDITAR defende "trem da alegria" no órgão de auditoria do TCU" - e do dia 08/12/2013 - "AUDITAR tenta censurar ANTC com ação extrajudicial";
 - 4.2. Condenar os Réus a retratar-se das acusações infundadas de que os Autores agiram com TRAIÇÃO, ou em busca do favorecimento de "TREM DA ALEGRIA", EM DEFESA DE censura, através do mesmo meio de comunicação utilizado para divulgar as matérias ofensivas, quais sejam, no sítio eletrônico da primeira Ré, ANTCC, assim como por correio eletrônico de ampla divulgação de seus associados;
 - 4.3. Condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização aos Autores à título de danos morais em valor não inferior a R\$ 25.000,000 (vinte e cinco mil reais) para cada um deles, eis tratarem-se de pessoas públicas de reputação ilibadas e que foram agredidos em sua personalidade pelo comportamento inadequado dos Réus;
5. Provar o alegado pelo uso de todos os meios em direito admitidos, especialmente os documentos anexos a esta petição inicial e outros que se fizerem necessária a juntada no curso do processo, assim como a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos Réus;



Assis Bontempo & Sousa

Advogados Associados

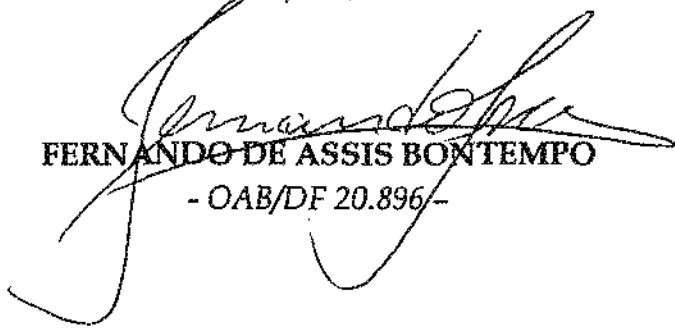
29
e

6. Sejam os Réus condenados a suportar o ônus da sucumbência, especialmente os honorários advocatícios a serem arbitrados à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, como determina o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para os efeitos da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2014.



FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO
- OAB/DF 20.896 -

**NOTA OFICIAL VEICULADA
PELA ANTC NA QUAL
OFENDE OS AUTORES,
ATUAIS DIRETORES DA
AUDITAR**

*(origem do dano moral e base par
ao pedido de retirada de circulação)*

87
↻



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil

AINDA NÃO É ASSOCIADO?

ASSOCIE-SE AGORA!

[INÍCIO](#) [INSTITUCIONAL](#) [NOTÍCIAS](#) [EVENTOS](#) [DOWNLOADS](#) [LINKS](#) [FALE CONOSCO](#)

Notícias

VOLTAR

ANTC - 08/11/2013

AUDITAR DEFENDE "TREM DA ALEGRIA" NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU



Medida viola prerrogativas dos Auditores-CE e compromete a legitimidade das auditorias do TCU

BRASÍLIA. A ANTC acaba de tomar conhecimento de que a atual Diretoria da AUDITAR traiu os Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo responsáveis pela fundação da AUDITAR em 1987.

Sem ouvir os Auditores-CE sobre causa de evidente conflito de interesse, a AUDITAR se posicionou unilateralmente em favor dos 209 servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logística (AUFC-ATA), com prejuízo das prerrogativas dos 1.558 Auditores-CE.

A manifestação da AUDITAR no TC nº 010.357/2011-4 defende que servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logística (médicos, psicólogos, nutricionistas, biblioteconomistas, programadores, analistas de sistemas, enfermeiros, etc) previstas nos artigos 5º e 20 da Lei nº 10.357/2001 podem exercer atribuições finalísticas de controle externo (auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização) no âmbito do Órgão de Instrução do TCU (Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex).

Para tanto, a AUDITAR alega representar mais de 1.000 associados para fundamentar seu posicionamento que atenta contra os princípios constitucionais de acesso a cargos públicos e os fundamentos do controle externo. A medida pode

ÁREA DO ASSOCIADO

LOGIN

SENHA

[Esqueceu a senha?](#)

[ACESSAR](#)

[Ainda não é membro? Clique aqui!](#)

PARA AUDITOR

NÃO HÁ
ENQUETES
EM ANDAMENTO.

AGENDA

Fevereiro 2014						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28

93
e



Todos os direitos reservados © ANTC 2012.

[INÍCIO](#)
[NOTÍCIAS](#)
[EVENTOS](#)
[DOWNLOADS](#)
[LINKS](#)
[FALE CONOSCO](#)

Mauricio Ramos e Silva

De: ANTC
Enviado em: quinta-feira, 7 de novembro de 2013 19:29
Para: Lista Discussão Servidores
Assunto: AUDITAR DEFENDE "TREM DA ALEGRIA" NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU
Anexos: peça30[1].pdf



**AUDITAR DEFENDE “TREM DA
ALEGRIA” NO ÓRGÃO DE
AUDITORIA DO TCU
Medida viola prerrogativas dos
Auditores-CE e
compromete a legitimidade das
auditorias do TCU**

A ANTC acaba de tomar conhecimento de que a atual Diretoria da AUDITAR traiu os **Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo** responsáveis pela fundação da AUDITAR em 1987.

Sem ouvir os Auditores-CE sobre causa de evidente conflito de interesse, a AUDITAR se posicionou unilateralmente em favor dos 209 servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logísticas (AUFC-ATA), com prejuízo das prerrogativas dos Auditores-CE.

A manifestação da AUDITAR no TC nº 010.357/2011-4 defende que servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logística (médicos, psicólogos, nutricionistas, biblioteconomistas, programadores, analistas de sistemas, enfermeiros, etc) previstas nos artigos 5º e 20 da Lei nº 10.357/2001 podem exercer atribuições finalísticas de controle externo (auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização) no âmbito do Órgão de Instrução do TCU (Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex).

Para tanto, a AUDITAR alega representar **mais de 1.000 associados** para fundamentar seu posicionamento que atenta contra os princípios constitucionais de acesso a cargos públicos e os fundamentos do controle externo. A medida pode comprometer a legitimidade das auditorias do TCU, com prejuízo ao direito dos gestores de serem auditados, inspecionados e terem suas contas fiscalizadas por agentes concursados especificamente para o exercício de tais atribuições finalísticas, sem o absurdo do “**trem da alegria**” e do desvio de função no Órgão de Auditoria do TCU.

É com profundo pesar que a Diretoria ANTC compartilha essa informação na data em que deveria ser marcada pela celebração dos **123 anos** do TCU.

00
E

A ANTC prepara as considerações adicionais, pautadas inclusive na jurisprudência da Corte Suprema, com vistas a refutar as manifestações da AUDITAR no processo em referência.

DIRETORIA DA ANTC

98
e

**CONTRANOTIFICAÇÃO
ENCAMINHADA PELOS
RÉUS E QUE PERMITE
IDENTIFICAR A AUTORIA
DAS OFENSAS
DENUNCIADAS NESSA
AÇÃO**

140
e

**NOVA NOTA OFICIAL
VEICULADA PELA ANTC
DISTRIBUINDO OS FATOS E
FAZENDO NOVAS
ACUSAÇÕES**

*(também causa abalo moral e
igualmente se pede a retirada do
ar)*



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil

AINDA NÃO É ASSOCIADO?

ASSOCIE-SE AGORA!

141
0

INÍCIO INSTITUCIONAL NOTÍCIAS EVENTOS DOWNLOADS LINKS FALE CONOSCO

Notícias

VOLTAR

ANTC - 03/12/2013

AUDITAR TENTA CENSURAR ANTC COM AÇÃO EXTRAJUDICIAL



Entidade também ameaça adotar medidas judiciais civis e criminais contra a ANTC se não houver retratação sobre notícia que denunciou manifestação da AUDITAR em defesa de ato de transposição no Órgão de Auditoria do TCU. Representantes da classe de Auditores de Controle Externo não se intimidam e respondem a ameaças.

BRASÍLIA. No último dia 21, a Diretoria da ANTC recebeu NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL da AUDITAR por meio do 1º Ofício de Título e Documentos da Capital Federal. A Notificação busca, pela via extrajudicial, a RETRATAÇÃO da ANTC quanto a termos usados na notícia que denunciou o patrocínio da AUDITAR para o restabelecimento da prática de transposição no serviço público.

Confira os termos da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL da AUDITAR.

ENTENDA A POLÊMICA

Em novembro, a AUDITAR apresentou manifestação no Processo Administrativo por meio da qual apoia a defesa de prática de transposição entre cargos de atribuições com naturezas completamente distintas previstos no quadro de pessoal permanente do TCU. Nenhum debate, porém, foi realizado com os principais afetados pela medida, qual seja, a classe integrada de 1.558 Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo do TCU, que deve representar aproximadamente 80% do quadro associativo da AUDITAR.

O objetivo do referido processo é permitir que servidores concursados para atividades administrativas nas unidades do TCU possam ser deslocados para o

AINDA NÃO É ASSOCIADO

LOGIN

SENHA [Esqueceu a senha?](#)

[Ainda não é membro? Clique aqui!](#)

TALANTAUDITOR

NÃO HÁ ENQUETES EM ANDAMENTO.

AGENDA

Fevereiro 2014

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28



Todos os direitos reservados © ANTC 2012.

- [INÍCIO](#)
- [NOTÍCIAS](#)
- [EVENTOS](#)
- [DOWNLOADS](#)
- [LINKS](#)
- [FALE CONOSCO](#)

142
C

143
e

Mauricio Ramos e Silva

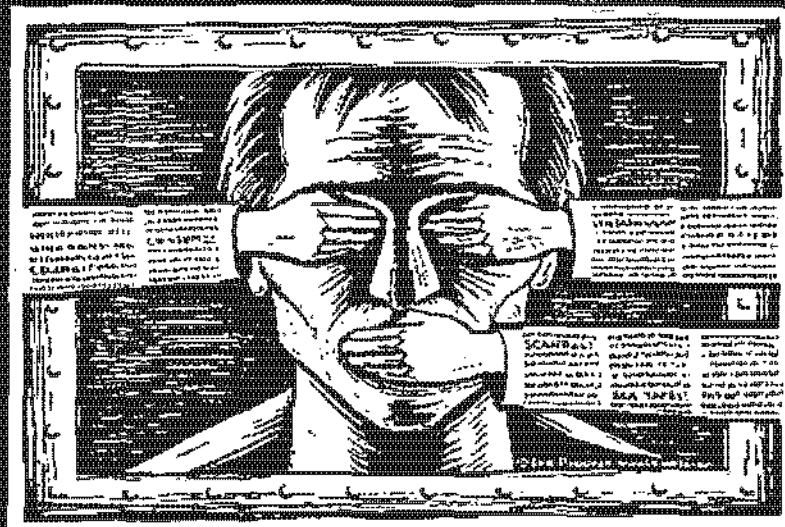
De: ANTC
Enviado em: segunda-feira, 2 de dezembro de 2013 17:58
Para: Lista Discussão Servidores
Assunto: AUDITAR TENTA CENSURAR ANTC COM AÇÃO EXTRAJUDICIAL



AUDITAR TENTA CENSURAR ANTC COM AÇÃO EXTRAJUDICIAL

Entidade também ameaça adotar medidas judiciais cíveis e criminais contra a ANTC se não houver retratação sobre notícia que denunciou manifestação da AUDITAR em defesa de ato de **transposição** no Órgão de Auditoria do TCU. Representantes da classe de Auditores de Controle Externo não se intimidam e respondem a ameaças.

NOTA À IMPRENSA



ANTC DIZ NÃO A CENSURA VELADA DA AUDITAR!

Clique aqui e confira as declarações da Diretoria e dos Assessores Jurídicos da ANTC, assim como o inteiro teor da Notificação da AUDITAR e da Contranotificação da ANTC:

http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=173

Fonte: Comunicação ANTC

**QUESTÕES QUE
ENVOLVEM O
RELACIONAMENTO ENTRE
AS PARTES E QUE
SOBRESSAEM O DOLO
AGRESSIVO DAS
DIVULGAÇÕES**
